

O DRÁSTICO AUMENTO NA CRIMINALIDADE INFANTO JUVENIL E SUAS PRINCIPAIS CAUSAS NOS DIAS ATUAIS

Nelson Pereira **BATISTA FILHO**¹
Patrícia Cinquini **NETTO**²

RESUMO

O Brasil está vivendo em uma era onde pode-se observar um aumento estrondoso de delitos graves praticados por jovens adolescentes, e até mesmo por crianças, demonstrando a precoce inserção destes no mundo do crime. Considerando que o alto índice desses crimes nos dias atuais, esta sendo praticado por adolescentes e crianças, questiona-se a legislação em vigor, o ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente, e se esse, possui realmente medidas capazes de reeducá-los, uma vez que é crescente o número de jovens que voltam ao mundo do crime, e quais as causas que os levaram, a saírem de suas casas e escolas para praticarem infrações penais. Neste trabalho procurou-se demonstrar algumas causas aparentes que levaram os jovens a prática de delitos, apontando a participação direta ou indireta, e a responsabilidade daqueles que atuam na sua educação, no dever de cuidar dos mesmos, sejam eles a família, o estado ou a sociedade. Sendo elencado também uma forma de ausência ou omissão da qual os responsáveis contribuíram para a inserção do jovem na esfera de marginalização. Abordou-se também neste estudo, a relação sobre a origem da legislação do menor, trazendo a ideia do hoje e de como era antigamente, quando não se tinha a figura do adolescente infrator como nos dias atuais. A delinquência hoje, é vista como uma mudança social e falta de respeito com os pais, professores e demais pessoas do convívio social. Infelizmente, esse trabalho relatou que em nosso país muitos jovens e crianças vivem em contato com os riscos, com a violência, trabalho infantil, drogas propiciando assim a inserção precoce na criminalidade, sendo estas, as várias situações que levaram os menores a entrarem no mundo do crime.

Palavras-chave: Menor Infrator, ECA, Violência, Ressocialização, Medidas Sócio Educativas

1 Graduado em Direito, Especialista em Direito e Processo do Trabalho (MBA), e Gestão de Pessoas (MBA); nelson.batista4@gmail.com.

2 Graduanda em Direito pelo Centro Universitário de Araras Dr. Edmundo Ulson; patyinquini@gmail.com

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - LEI nº 8.069/90 – ECA

Fundamentalmente enfatiza-se que o Estatuto da criança e do adolescente, nasceu a partir da experiência de indignação nacional junto com o apelo de normativas internacionais a favor das crianças e adolescentes. Perante essas normativas e visando evitar a construção social que separa os “menores” das crianças e dirige às crianças e adolescentes como “sujeitos de direitos”, o ECA trouxe grandes mudanças na política de atendimento às crianças e adolescentes por meio da criação de instrumentos jurídicos que viabilizam, ou pretende viabilizar além do atendimento, a garantia dos direitos que são assegurados às crianças e aos adolescentes (Disponível em: <Revista da Unifebe (Online) 2012; 10(jan/jun):105-122 Artigo OriginalISSN 2177-742X> Acesso em: 30.Jan.2015).

No ECA, as crianças e os adolescentes passaram a ser reconhecidos como “Sujeito de Direitos” de “Prioridade Absoluta”. Frente a esse Estatuto, observa-se o direito da criança e do adolescente perante um sistema de direitos fundamentais, conforme se encontra preconizado no artigo 3º do referido documento legal. A respeito desses direitos fundamentais, o ECA, traz nos artigos 4º, 7º e no caput do artigo 19 o direito à vida, saúde e convivência familiar e comunitária (Disponível em: <Revista da Unifebe (Online) 2012; 10(jan/jun):105-122 Artigo OriginalISSN 2177-742X> Acesso em 30.Jan.2015).

Ainda no artigo 5º fica estabelecido que nenhuma criança ou adolescente serão objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, sendo punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais. E sobre o direito à liberdade, ao respeito e à dignidade, estes estão previstos no artigo 15 do ECA, elencando que as crianças e os adolescentes são pessoas em desenvolvimento e sujeitos de direitos civis, humanos e sociais que são garantidos na Constituição Federal, bem como em outras leis.

Uma análise dos pressupostos do artigo 227 (e seguintes) da Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente apontam para uma universalidade, e tem como base, documentos Internacionais, como:

- a)** a Declaração Universal dos Direitos do Homem (aprovada pela Assembléia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948);
- b)** a Declaração Universal dos Direitos da Criança (20 de novembro de 1959);
- c)** a Convenção das Nações Unidas Sobre os Direitos da Criança (adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989 e promulgada o Brasil pelo Decreto nº 99.710, 21 de novembro de 1990);
- d)** a Declaração Mundial Sobre a Sobrevivência, a Proteção e o Desenvolvimento da Criança nos Anos 90 (Encontro Mundial de Cúpula pela Criança, Nova Iorque, 30 de Setembro de 1990).

No âmbito político, pode-se destacar a descentralização das políticas públicas na área da infância e da juventude, que foram municipalizadas; a criação de Conselhos de Direitos e Conselhos Tutelares, para formulação de políticas e atendimento às crianças e adolescentes, respectivamente; e o surgimento da idéia de co-gestão entre governo e sociedade civil. A efetivação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente brasileiro passa a ser dever de todos, dependendo a eficácia das normas jurídicas citadas de esforços conjuntos no sentido de materializar as alterações introduzidas (MARTINS, 1988, p. 117).

A família, a sociedade e o Poder Público, dentro deste novo contexto, passam a ser co-responsáveis, assumindo papel essencial na batalha pela efetivação dos direitos fundamentais

das crianças e dos adolescentes. No novo Sistema de Justiça uma das grandes mudanças foi o deslocamento das atribuições tutelares, que pertenciam ao Poder Judiciário, para as esferas dos Executivos Municipais. A criança ou adolescente vítima de violação de direito não deve mais ser encaminhada ao sistema policial e judiciário, e sim à instância político-administrativa local – o Conselho Tutelar. O Sistema de Justiça, agora não mais executando funções assistenciais, passa a interagir em rede com uma ampla gama de instituições e programas. A interação é a nova dinâmica das diferentes instâncias de atuação (Poder Judiciário, Ministério Público, Conselho Tutelar, Conselho de Direitos, etc) (Disponível em: < <http://www.mprs.mp.br/infancia/doutrina/id186.htm>> Acesso em: 12.Jan.2015).

Não se pode ignorar que o Estatuto da Criança e do Adolescente instituiu no país um sistema que pode ser definido como de Direito Penal Juvenil. Estabelece um mecanismo de sancionamento, de caráter pedagógico em sua concepção e conteúdo, mas evidentemente retributivo em sua forma, articulado sob o fundamento de garantia penal e de todos os princípios norteadores do sistema penal enquanto instrumento de cidadania, fundado nos princípios do Direito Penal Mínimo. (SARAIVA, 2003, p. 178).

É claro que toda essa “nova” legislação, não seria corretamente descrita sem elencar seus princípios norteadores e suas doutrinas que serão abordadas no próximo capítulo.

AS DOCTRINAS E OS PRINCÍPIOS DA PROTEÇÃO A CRIANÇA E O ADOLESCENTE

São quatro as doutrinas jurídicas básicas sobre a criança e o adolescente: Doutrina do Direito Penal do Menor; Doutrina da Situação Irregular e Doutrina da Proteção Integral. Tal divisão será a adotada neste capítulo para melhor compreensão dos marcos legislativos e sociais ocorridos na história do país, desde as Ordenações filipinas até o atual Estatuto da Criança e do Adolescente.

A doutrina do direito penal do menor, segundo Custódio (2004), teve sua vigência na etapa penal de caráter indiferenciado, isto é, a partir do surgimento dos primeiros códigos penais. Naquele tempo havia apenas uma lei penal, que servia tanto para o adulto como para a criança e o adolescente. No Brasil, no início do século XIX, a imputabilidade penal iniciava aos sete anos de idade. Em 1830, com o primeiro Código Penal do Brasil independente, foi adotado o critério biopsicológico, baseado no discernimento, entre sete e quatorze anos. Assim, com quatorze anos, o adolescente estava sujeito aos rigores da lei penal geral, aplicada aos adultos a qual podia retroagir até aos nove anos. Nesta etapa os menores são tratados praticamente de mesma maneira que os adultos (Disponível em < http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2254> Acesso em 01.Jan.2015)

Segundo Saraiva (2003, p. 194), as Ordenações Filipinas foram, por sua vez, as únicas a terem realmente efetividade no Brasil. Havia uma quase ausência de proteção à criança da época, mas tal ordenamento já apresentava algum sentimento de humanismo, estabelecendo gradações e distinções na punição para os indivíduos até 21 anos incompletos. Saraiva prossegue explicando que, de acordo como as Ordenações Filipinas os menores de sete anos eram considerados, conforme a velha tradição do direito romano, absolutamente incapazes, e seus atos equiparados aos dos animais. Aos jovens entre 20 e 17 anos havia uma diminuição da pena em um terço em relação aos adultos, de acordo como o juízo do magistrado, adotando-se para tal caso os três critérios objetivos:

a) modo como o delito foi praticado;

b) suas circunstâncias;

c) a pessoa do menor, e um subjetivo: a) a malícia da ação. Já aos jovens entre 7 e 17 anos, o soberano concedeu aos súditos o "privilégio" de não serem condenados á pena de morte, subsistindo todas as outras políticas penais, como custódia no mesmo estabelecimento prisional, sem qualquer diferenciação na execução da pena. Percebe-se que a inimputabilidade penal plena só ocorria para os menores de 07 anos de idade.

Houve a criação do Serviço de Assistência aos Menores que permitiu uma mudança importante com a inclusão de uma política de assistência social nos estabelecimentos oficiais que até então estavam sob a jurisdição dos juizados de menores. A principal característica da política proposta pelo Código de Menores de 1927 era a institucionalização como via necessária para a solução dos problemas considerados como essenciais à organização social. O modelo jurídico do Direito do Menor até 1964, que foi reduzido ao direito de ação estatal contra o menor, subsistiu às diversas transformações do Estado brasileiro praticamente inalterado, convivendo com pequenas experiências democráticas como nas Constituições de 1934 e de 1946, e também com modelos autoritários como do Estado Novo em 1937. Contudo, a transformação desse modelo centrado no controle jurisdicional sobre a menoridade para o controle repressivo assistencial aconteceria a partir do golpe militar em 1964 com o estabelecimento da Política Nacional do Bem-Estar do Menor e a correspondente criação da Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (Disponível em: < http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2254> Acesso em: 01.Jan.2015).

A Fundação Nacional do Bem Estar do Menor foi criada pela Lei nº 4.513, em 01 de dezembro de 1964, integrando, a partir daí, o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, vinculado ao Ministério da Previdência e Assistência Social. A FUNABEM estava sediada em Brasília e tinha por finalidade promover a execução da Política Nacional do Bem Estar do Menor mediante a orientação, coordenação e fiscalização das entidades executoras da política nacional. A Política Nacional do Bem-Estar do Menor foi constituída com base nos princípios da doutrina da segurança nacional originada das ideias da Escola Superior de Guerra. Declarava como objetivo o atendimento das necessidades “básicas do menor atingido por processo de marginalização social”. A Fundação também estabeleceu como objetivo de atuação o atendimento às necessidades “básicas do menor atingido por processo de marginalização social”, ou seja, reconhecia as necessidades sociais pela via da realidade, na qual o a marginalização era o pressuposto para o oferecimento de medidas públicas, condições características do ideário repressivo da época. A prioridade amparada pela fundação limitava-se a integração do “menor” na comunidade, prestada mediante a assistência à família, e medidas muito próximas da tradição excludente das políticas brasileiras, tais como o incentivo à adoção, colocação familiar em lares substitutos e a institucionalização de “programas tendentes a corrigir as causas de desintegração.” Se por um lado a idéia de família estruturada povoava o imaginário do bem-estar do menor neste período, por outro lado, política estava institucionalizada como geradora do ideal de família.

A Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor caracterizava-se como típica instituição de controle centralizado, sendo vedada a criação ou manutenção de órgãos executivos voltados ao atendimento, reduzindo-se ao treinamento e experimentação de técnicas e metidas de atendimento. Por isso, estabeleceu a competência para:

I - realizar estudos, inquéritos e pesquisas, procedendo ao levantamento nacional do problema do menor;

II - promover a articulação das atividades de entidades públicas e privadas dedicadas à execução da política nacional do bem-estar do menor;

III - propiciar a formação, o treinamento e o aperfeiçoamento de pessoal técnico e auxiliar, inclusive pertencente a outras instituições públicas ou particulares, necessário à consecução de seus objetivos;

IV - promover cursos, seminários e congressos, com o fim de examinar questões de interesse comum das autoridades administrativas e judiciárias relacionadas com a Política Nacional do Bem-Estar do Menor, em todas as Unidades da Federação;

V - mobilizar a opinião pública no sentido da indispensável participação de toda a comunidade na solução do problema do menor;

VI - prestar assistência técnica ou financeira aos Estados, Municípios e entidades públicas ou privadas para o desenvolvimento de programas de interesse da política nacional do bem-estar do menor;

VII - fiscalizar a execução dos convênios, acordos, e contratos de prestação de serviço celebrados com entidades públicas e privadas.

Então, no ano de 1978, a Fundação Nacional do Bem-Estar e sua política era alvo de críticas sobre o modelo adotado, inclusive de vários órgãos internacionais. Como resposta a essas críticas, o Governo brasileiro criou, em 11 de dezembro de 1978, a Comissão Nacional do Ano Internacional da Criança. O resultado dos trabalhos da referida comissão seria a base para a declaração formal da Doutrina do Menor em Situação Irregular no Brasil, que desde 1927 estabelecia-se como prática corrente, que precisava de nova estruturação (Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2254) Acesso em: 01.Jan.2015).

A Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979, que elenca o Código de Menores do regime militar, foi proposto pela Associação Brasileira de Juízes de Menores, e aprovado nas Comemorações relativas ao Ano Internacional da Criança da Organização das Nações Unidas (ONU). Essa nova lei institui a doutrina da situação irregular no Brasil, da qual os maiores fundadores são os juristas Allyrio Cavallieri e Ubaldino Calvento. Sua proposta tem origem nas doutrinas da Organização dos Estados Americanos (OEA) e do Instituto Interamericano del Niño (Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5554&revista_caderno=12) Acesso em: 12.Jan.2015).

O Código de Menores foi aprovado com a proposta de estabelecer uma disciplina jurídica sobre “assistência, proteção e vigilância a menores” considerando-os como aqueles até 18 anos de idade caracterizados como em situação irregular e, excepcionalmente, até os 21 anos nos casos previstos na própria lei.

Enfim, a doutrina da situação irregular ficou caracterizada pela imposição de um modelo que submetia a criança à condição de objeto, estigmatizando-as como em situação irregular, violando e restringindo seus direitos mais elementares, geralmente reduzindo-as a condição de incapazes, aonde vigorava uma prática não participativa, autoritária e repressiva representadas pela centralização das políticas públicas. (Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5554&revista_caderno=12) Acesso em: 12.Jan.2015).

Com isso pode-se afirmar que a transição da “doutrina da situação irregular do menor” para a “doutrina da proteção integral” estabeleceu-se gradativamente a partir da consolidação das práticas e experiências ocorridas durante toda a década de oitenta, com ênfase no processo de elaboração da nova Constituição, que, posteriormente, seria o elemento constitutivo da afirmação histórica dos Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes no Brasil. (Disponível

em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5554&revista_caderno=12 >
 Acesso em: 12/01/2015.

A Promotora de Justiça Soares (2009), versa em seu estudo que o Brasil abandonou a fase de situação irregular da criança somente no fim do século XX, onde cenário internacional já se mostrava favorável à mudança desde o início do século, como os diversos enunciados normativos internacionais provam: A Declaração de Genebra de 1924, na qual se urge pela necessidade de proporcionar à criança uma proteção especial; a Declaração Universal de Direitos do Homem de 1948; o Pacto de São José da Costa Rica de 1960 e, em especial a Declaração Universal de Direitos da Criança de 1959, onde versava:

- 1) a proteção à criança, independente de qualquer discriminação de raça, nacionalidade ou crença,
- 2) o dever de auxílio à criança com respeito à integridade da família,
- 3) o oferecimento de condições de desenvolvimento de maneira normal com condições materiais, morais e espirituais,
- 4) que a criança deve ser alimentada, tratada, auxiliada e reeducada e,
- 5) a primazia de receber socorro em quaisquer circunstâncias.

Como síntese, pode-se afirmar que a declaração afirmava concepções oriundas das teorias positivistas nos campos da educação e saúde (Disponível em: <<http://www.mprs.mp.br/infancia/doutrina/id186.htm>> Acesso em: 12.Jan.2015).

Foi com inspiração no âmbito internacional e nos pressupostos maiores da Constituição Federal de 1988, que surge a **Lei 8.069/90 - O Estatuto da Criança e do Adolescente** - revogando o 2º Código de Menores e finalizando de uma vez por todas a doutrina da situação irregular. A Constituição Federal da República, em seu art. 227, caput estabelece os deveres da família, sociedade e Estado, no que tange a proteção integral ao menor e adolescente.

É iniciada no Brasil a doutrina da proteção integral, onde há a proteção biológica, psicológica e social, deixando-se de lado o Estado de Bem-Estar Social, sendo reconhecida a indispensável importância da família na sociedade. Cai em desuso o uso da palavra "menor", trazendo no novo Estatuto as expressões "criança", definida como o jovem até os 12 anos incompletos, e "adolescente", o jovem entre 12 anos completos e os 18 anos incompletos, reconhecendo as diferenças existentes em cada um destes (Disponível em: <<http://www.mprs.mp.br/infancia/doutrina/id186.htm>> Acesso em: 12.Jan.2015).

O ECA tem como pressuposto básico que a crianças e o adolescentes são sujeitos de direitos, não devendo mais ser considerados como meras extensões de seus familiares, adquirindo direitos próprios, os quais podem se opor até mesmo aos de seus pais. Forma-se uma aliança com a proteção integral, onde o adolescente adquire a categoria de responsável pelos atos considerados infracionais que cometer, aplicando-os medidas sócio-educativas. À criança que cometer tais atos será aplicada apenas uma medida protetiva, também referida no estatuto. Cria-se uma responsabilização penal especial, atendendo os anseios da população que são vítimas pela violência (Disponível em: <<http://www.mprs.mp.br/infancia/doutrina/id186.htm>> Acesso em: 12.Jan.2015).

A infância e adolescência são reconhecidas como uma fase específica e especial da vida humana, sendo a criança e o adolescente seres em desenvolvimento, de forma alguma aptos a se auto determinarem, sendo dignos de uma proteção especial. As disposições constantes no novo Estatuto apresentam-se perfeitamente coerentes com as idéias predominantes no cenário internacional, dentre as quais se destacam a Convenção Internacional dos Direitos da Criança,

em 1980, e as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Infância e da Juventude e para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade, em 1990. Em 1993 e 1996 surgem, respectivamente, a Lei nº 8.742/93 - Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) e a Lei nº 9394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), nas quais se fundamentam os principais instrumentos de efetividade do ECA: Os Conselhos de Direito da Criança e do Adolescente, os Conselhos Tutelares e os Setoriais de Políticas Públicas. (Disponível em: < <http://www.mprs.mp.br/infancia/doutrina/id186.htm>> Acesso em: 12.Jan.2015).

Fazendo uma análise a sua história doutrinária, percebe-se que a questão da criança e do adolescente nunca deixou de ser regulamentada em nosso país, embora na maioria das vezes faltasse à norma a sua efetivação no meio social, é preciso uma participação mais direta do Estado na execução das medidas referentes à criança e o adolescente.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, e as novas diretrizes por meio do ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente, é criado um novo modelo jurídico que se assemelha com o código penal aplicável ao indivíduo adulto, sendo esta, uma norma especial para responsabilização dos adolescentes infratores. Assim surgem alguns princípios comuns ao direito penal, bem como princípios aplicados a matéria.

É fato que a preocupação com crianças e adolescentes é fundamental, pois eles representam uma grande parte da população brasileira. Além disso, é provado cientificamente que o crescimento e desenvolvimento de crianças dependem de fatores intrínsecos, que são relacionados à herança genética, e extrínsecos, relacionados ao meio ambiente em que vivem.

Valpato (2009) observa o fato das crianças e adolescentes não terem o desenvolvimento pleno de suas potencialidades, que é característica inerente à condição de seres humanos ainda em processo de formação sob todos os aspectos, "físico (nas suas facetas constitutivas, motora, endócrina, da própria saúde, como situação dinâmica), psíquico, intelectual (cognitivo) moral, social", dentre outros, os mesmo devem ser protegidos até atingirem seu desenvolvimento pleno. Assim, o legislador constitucional entendeu por bem em proteger-lhes mais do que aos maiores de dezoito anos, garantindo absoluta prioridade de seus direitos fundamentais, para que possam se desenvolver e atingir a plenitude do potencial que pode ser alcançado pelos seres humanos, garantindo-se inclusive, o Princípio da Igualdade, ao ofertar-lhes direitos e prioridades para efetivação de direitos fundamentais de forma a equilibrar suas diferenças com o desenvolvimento dos maiores de dezoito anos Disponível em: <<https://www.passeidireto.com/arquivo/984254/disciplina-eca>> Acesso em: 30.Jan.2015).

O princípio da Legalidade, refere-se à obediência escrita a lei penal, sendo que o não cumprimento das normas prevista na lei, acarretara punição. No artigo 103 juntamente com o artigo 112, da Lei 8.069/90 (ECA) é instituído o princípio da legalidade, ao definir que "considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal", sendo que, a autoridade competente verificando tal infração deverá aplicar ao adolescente as medidas socioeducativas contidas no artigo 112.

A Constituição Federal define o princípio da legalidade no artigo 5º, XXXIX, bem como é definido no artigo 1º do Código Penal, "não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal".

Como regra geral, não se aplica analogia, por ser uma forma de suprir uma lacuna na lei, tendo em vista que não pode ser usada para integrar as normas incriminadoras, exceto sua aplicação em benefício do agente. Conforme Shecaira, (2008, p. 371): "Os elementos típicos

devem ser objetivos e descritos concretamente na lei, de tal forma que seu conteúdo de sentido e significação aflore no texto a partir de uma simples leitura”.

A Constituição Federal refere-se ao princípio da humanidade em seu artigo 1º, inciso III, definindo que “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana”, dispondo que a dignidade da pessoa humana é um dos pilares do Estado Democrático de Direito, bem como no artigo 5º, inciso III, define-se que “ninguém será submetido a tortura e nem a tratamento desumano ou degradante”.

Conclui-se que os direitos da criança e do adolescente são assegurados com absoluta prioridade, estando inseridos na Legislação Magna que é a Constituição Federal.

O princípio da intervenção mínima, quando se falando em punição, segundo Custódio (2004), significa que as infrações de maior relevância social e mais prejudiciais à sociedade deverão ser punidas proporcionalmente com relação ao delito praticado. A implicação que isto traz quanto à aplicação da norma penal juvenil e que a mesma só será empregada para defender bens jurídicos fundamentais dos ataques mais graves, ou ainda, ser utilizado com caráter subsidiário ao ser usado em relação às condutas que não possam ser tratadas por outros meios de controle social. De acordo com a Convenção sobre os Direitos da Criança, em Brasília, 2005, em seu artigo 37, b, assegura direitos inerentes a liberdade.

Desta forma, fica claro que o adolescente será punido de acordo com o ato infracional que praticou, quanto mais grave o delito, mais grave a medida aplicada.

O princípio da proporcionalidade não é expressamente citado na Constituição Federal, mas, pode ser extraído de diversas normas contidas no texto constitucional, como por exemplo, no artigo 1º, inciso III, citado anteriormente neste mesmo capítulo, artigo 3º, inciso I: “Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I-constituir uma sociedade livre, justa e solidária.” E artigo 5º, caput, incisos II, “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei”, inciso V, “é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou a imagem, inciso XXXV, “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça ao direito, e inciso LIV, “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”.

Conforme elenca Shecaira (2008, p. 376), “criou-se naturalmente um mecanismo de equilíbrio das conseqüências jurídicas decorrentes dessa escala axiológica, o que permite dizer existir um princípio constitucional implícito da proporcionalidade”. Diz também que “A Intervenção penal em um Estado Democrático de Direito deve estar revestida de proporcionalidade, em uma relação de correspondência de grau entre o mal causado pelo crime e o mal que se causa por via da pena.”

A ideia de proporcionalidade no Direito Penal Juvenil não é específica, tendo o legislador que considerar a conduta do menor infrator e aplicar uma pena proporcional à gravidade do delito.

O princípio em destaque está intimamente ligado aos demais princípios uma vez que estes já levam em conta a sua condição de criança ou adolescente e vem descrito no art. 6º do ECA.

Conforme se observa da redação do art. 6º do ECA, este basicamente repete a previsão do art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, acrescentando apenas a parte final, referente aos

“direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento”. Para CURY (2005, p. 54), trata-se de um realce de elementos que já se encontram nas duas expressões básicas da parte inicial da lei em apreço. Contudo assim observa:

[...] força é reconhecer que as referências da parte final constituem um alerta para o intérprete e aplicador do Direito, sobretudo no relativo à questão da “convivência familiar e comunitária” (Parte Geral), à “proteção” do menor e do adolescente (Parte Especial, tít. II), ao “ato infracional” (tít. III) e às “medidas socioeducativas” (cap. IV) (FRANÇA, R. Limongi. In CURY, 2005, p. 54).

Para Maciel (2009, p. 156), o artigo 6º é a chave do ponto de vista teleológico, para a leitura e interpretação do ECA, sendo que para sua correta compreensão leva-se em conta vários aspectos, como o fim social, exigências do bem comum, direitos e deveres individuais e coletivos e principalmente a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento; esta é entendida como suporte a nova legislação vindo com isso a somar à condição jurídica de sujeito de direito e à condição política de absoluta prioridade.

Implica ainda no reconhecimento de que a criança e o adolescente não conhecem inteiramente os seus direitos, não tem condições de defendê-los e fazê-los valer de modo pleno, e não terem ainda capacidades plenas de suprir suas necessidades básicas. Contudo, a condição peculiar de desenvolvimento, não pode ser definida apenas a partir do que a criança não saiba, tenha condições ou não seja capaz. Devendo ser analisada cada fase de forma singular, pois, “cada etapa é, um período de plenitude que deve ser compreendida pela família, pela sociedade e pelo estado” (CURY, 2005, p. 289).

Assim, para Shecaira (2008, p. 308), entende-se que o princípio em estudo “é reconhecer a desigualdade do adolescente em cortejo com o adulto”, por não ser igual tendo que ser tratado diferentemente, não sendo também uma criança, onde tudo é relevante.

ATOS INFRACIONAIS

Visando melhorar entendimento sobre a aplicação das medidas socioeducativas, se faz necessário o esclarecimento de alguns conceitos a respeito da conduta dos menores infratores que se dá através dos atos infracionais cometidos por eles. Neste sentido procurou-se expor o conceito do ato infracional, procurando identificar sua natureza jurídica bem como tentar explicar alguns dos vetores que possam levar à prática das infrações.

Ato infracional é a ação violadora das normas que definem os crimes ou as contravenções. É o comportamento típico, previamente descrito na lei penal, quando praticado por crianças e adolescentes. Conforme descrito no artigo 103, do ECA, ato infracional é, portanto, a conduta descrita como crime ou contravenção penal praticada por adolescentes ou criança (ECA – ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, LEI 8.069/90).

Para Moraes e Ramos, Promotoras de Justiça da Infância e Juventude do estado do Rio de Janeiro para caracterizar-se ato infracional é preciso que o ato “seja típico, antijurídico e culpável, garantindo ao adolescente, por um lado, um sistema compatível com o seu grau de responsabilização, e por outro, a coerência com os requisitos normativos provenientes da esfera criminal”. Após praticado o ato infracional o infrator estará sujeito à medida sócioeducativa, obedecidos os princípios da legalidade ou da reserva legal e aos demais inerentes ao adolescente (MORAES; RAMOS, apud, MACIEL, 2009, p. 747).

CAUSAS DO COMETIMENTO DO ATO INFRACIONAL

Um fator de relevada importância a ser discutido, são as razões que levam o adolescente a cometer infrações de forma tão precoce nos dias de hoje, sendo que tanto a Constituição Federal quanto a legislação aplicada aos mesmos prevêem responsabilidades e deveres no amparo dos jovens, assim, o principal objetivo é tentar estabelecer um parâmetro que possa justificar a aplicação de medidas específicas a cada caso de infração cometida pelos jovens, a fim de debater sua aplicação e eficácia. Conforme Schecaira (2008, p. 103):

“O influxo dos colegas e amigos é muito forte nesse período e há tendência a rejeitar os valores sociais institucionalizados pelo mundo adulto, que colocam o jovem na posição de uma criança crescida. É compreensível, nesse contexto, que grupo de jovens se unam entre si para cultivarem seus próprios valores e os padrões de sua existência e para realizarem uma prova do que farão na idade adulta.”

O autor acrescenta, ainda, que:

“Muitos jovens praticam inúmeros delitos associados a idade. Infrações de bagatela, envolvimento com gangues, brigas como demonstração de virilidade para o sexo oposto são condutas que expressam um comportamento experimental e transitório, dentro de um mundo mais complexo, em que tais atitudes são expressão de afirmação pessoal para a entrada na idade adulta. As ações antisociais típicas da juventude não significam, por si só, raiz de uma criminalidade futura do adulto, nem passagem para uma formamais grave de criminalidade.”(SHECAIRA, 2008, p. 103).

É nítida a observação na atualidade, nos jornais e televisão, que os jovens que se envolvem na criminalidade, em grande parte, perdem suas vidas antes ou logo que atingem a fase adulta, o que representa que poucos se recuperam antes de atingir sua maioridade e quando atingem tendem a permanecer na marginalidade, isto logo representa uma falha nas primeiras medidas aplicadas em relação ao menor infrator. A maioria dos delitos praticados são violentos por si só, uma vez que estão relacionados às drogas, crimes contra vida, patrimônio, etc (Disponível em: <http://danieldecamargo.jusbrasil.com.br/artigos/121942802/eca-ato-infracional-e-medidas-socioeducativas>) Acesso em: 30.Jan.2015).

Shecaira (2008, p. 114), adotou dois planos, quais sejam, micro-sociológico e macro-sociológico, para explicar a criminalidade infanto juvenil.

O primeiro, trata-se de fatores individuais, que diz respeito a interação entre grupos e indivíduos, suas relações com outros jovens já delinquentes, o papel de instituições como a igreja, família, etc., e no segundo é voltado aos sistemas sociais, culturais, desigualdade social e oportunidades e à participação das instituições públicas.

Muitos jovens ao entrarem para um grupo ou gangue, possuem a vontade de se aventurar e do prazer no envolvimento delituoso, ao “furtar, agredir, praticar atos de vandalismo envolve uma excitação muito comum na idade de amadurecimento e que decorre do interesse de autoafirmação entre seus pares” (SPERGEL, apud, SHECAIRA, 2008, p. 117).

Por outro lado, jovens que não tem a possibilidade de ganhos concretos com o trabalho lícito, acabam buscando uma visibilidade social através da violência. “As possibilidades dos projetos de vida fora da criminalidade são praticamente inexistentes, razão pela qual são levados ao envolvimento criminal” (COSTA, apud, SHECAIRA, 2008, p.117).

A família também é inserida no plano micro sociológico, considerada um dos principais vetores da criminalidade juvenil, pois são os responsáveis em transmitir valores morais e

personais, que podem ter relevante influência na transmissão de padrões de conduta, sendo crucial para a formação da personalidade. Muitas vezes a conduta violenta advém de uma infância violenta, da mesma forma que os recursos proporcionados na organização familiar influenciam nas habilidades infantis refletindo posteriormente em um bom desempenho escolar e conseqüentemente um ingresso no mercado de trabalho. O tamanho da família também é muito importante, sendo que na maioria dos casos a “maior parte de atos infracionais são praticados por adolescentes oriundos de famílias muito numerosas ou cujos irmãos mais velhos tenham alguma relação anterior com atos criminosos”. Assim a desestruturação familiar, brigas, agressões, etc, também podem ser considerados vetores familiares. A escola também é um principal agente de socialização, onde não somente prepara o aluno para o trabalho, bem como propicia uma complementação significativa do processo socializador (MANNHEIM, apud, SHECAIRA, 2008, p.118).

O plano macro sociológico traz teorias que ajudam explicar a delinquência juvenil, a primeira defende que, a ação criminosa surge no momento em que o vínculo com a sociedade é frágil ou interrompido. Conforme explica Shecaira (2008, p. 124), se o jovem tiver um relacionamento eficaz com a sociedade, pode-se evitar que o mesmo cometa ações desviantes. Quando o sujeito viola uma norma, o mesmo age contrariamente aos desejos e expectativas de outras pessoas, e se o indivíduo não se preocupa com os desejos das outras pessoas, este é insensível e não há possibilidade da norma estabelecer um vínculo de controle, e ainda, que “a dedicação e o vínculo de afeto entre o adolescente e seus genitores, professores e amigos atuam como um forte mecanismo de bloqueio contra a delinquência.” Atividades produtivas são um ótimo instrumento de ocupação para os adolescentes, pois, visa impedir ou reduzir os riscos do jovem se aventurar na criminalidade, principalmente quando o mesmo tem planos para o futuro, dedicando seu tempo e energia para alcançar seus sonhos.

Outro ponto importante é a valorização das leis, uma vez que sua consciência de respeito às mesmas reduz a probabilidade do menor vir a praticar delitos. Shecaira (2008, p. 125):

“Não importa a classe social do adolescente, mas sim o vínculo social determinado pelo envolvimento e empenho que ele tem com as diferentes instituições sociais. Quanto mais débil for a ligação com genitores, escola, amigos, vizinhos, menos o sujeito acreditará no valor convencional da lei e maior será a possibilidade de vir a delinquir.”

A segunda teoria é a da desviação social, que indica que a delinquência é o conformismo com um sistema de valores em conflito com da sociedade, desta forma surge um conceito de subcultura que são consideradas desviantes, pois, chocam-se com as culturas entendidas como o conhecimento, as crenças, valores, códigos, gostos e preconceitos, que são tradicionais em grupos sociais e adquiridos pela participação nesses grupos. Conforme explica o autor:

“A subcultura delinquente, por seu turno, pode ser resumida como um comportamento de transgressão que é determinado por um subsistema de conhecimento, crenças e atitudes que possibilitam, permitem ou determinam formas particulares de comportamentos transgressor em situações específicas” (SHECAIRA, 2008, p. 126).

A terceira teoria é chamada de teoria da tensão, pois, busca explicar a criminalidade juvenil. Para Merton apud Shecaira (2008, p.129) “projeta-se a ideia de que o cometimento do crime decorre da pressão da estrutura cultural e das contradições desta com a estrutura social”. Continua o autor explicando que “os objetivos culturais são variáveis na sociedade, mas os mecanismos distintos apontam sempre para uma ascensão social”.

A última teoria é a chamada de ecológica. Os defensores desta teoria consideram que a cidade não é apenas um amontoado de pessoas e de convenções sociais decorrentes do agrupamento humano, mas um lugar onde existe estado de espírito, costumes e tradições. Conforme explica Rutter e Guiller:

“As numerosas investigações criminais desenvolvida ao longo de muitos anos demonstram que os índices de delinquência variam grandemente, segundo áreas geográficas, com criminalidade maior nas áreas mais pobres e super povoadas, com um baixo status social, e em áreas industriais, com casas habitadas por várias famílias, ou em favelas” (RUTTER; GUILLER, apud, SHECAIRA, 2008, p.130).

Os jovens são bastante sensíveis aos riscos criados pela segregação espacial que são decorrentes da má distribuição dos recursos de serviços, como hospitais, creches, praças, delegacias, clubes, etc. Enfim, toda essa problemática e desigualdade cria uma revolta contra uma inexistência instrumental estatal que não é oferecida aos jovens o que os levam a um cotidiano sem opções de diversão e equipamentos socioculturais. “A tudo isso se soma a intolerância e o julgamento desses jovens, que são cada vez mais associados à ideia de violência e delinquência (CASSAB, apud, SHECAIRA, 2008, p. 132).

MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê as medidas de proteção, aplicadas nas crianças e as medidas socioeducativas, aplicadas aos jovens em situação de risco, medidas essas que visam dar aos jovens um meio de recuperação conforme sua condição e necessidade, são aplicadas em adolescentes que praticam ato infracional e após apurada a autoria e responsabilidade, é uma forma de reeducá-los, uma vez que o objetivo não é a punição.

As medidas socioeducativas estão previstas no artigo 112 do ECA.

O adolescente que pratica o ato infracional é submetido a um tratamento mais rigoroso do que a criança, para Maior Neto, o rol das medidas é taxativo, sendo vedada a aplicação de medidas diversas das enunciadas no referido artigo, o autor deixa claro que:

“para o adolescente autor de ato infracional a proposta é de que, no contexto da proteção integral, receba ele medidas socioeducativas (portanto, não punitivas), tendentes a interferir no seu processo de desenvolvimento objetivando melhor compreensão da realidade e efetiva integração social”(MAIOR NETO, apud, CURY, 2005, p. 378).

Para Albergaria (1995, p. 115), destaca em sua obra que:

“Na medida em que a noção de responsabilidade designa ao sentido em que uma pessoa deve ter consciência de seus atos, a educação ou reeducação deve ter justamente por efeito desenvolver no menor esta tomada de consciência, para torná-lo apto a viver em sociedade”.

O que indica que a medida deve ser aplicada para que o adolescente reflita sobre o ato ilícito praticado que cometeu e tenha consciência em não mais praticá-lo, uma vez que praticando delitos não estará apto a viver de acordo com a sociedade.

Conclui-se, então, que o principal objetivo das medidas socioeducativas é a busca da reeducação e ressocialização do menor infrator, observando que possuem um elemento de punição, com a finalidade de reprimir futuras condutas ilícitas. Muitos tentam negar o caráter não punitivo, porém como bem observa a doutrina, as medidas são similares com as penas previstas no Código Penal, possuindo então um caráter penal especial, como forma de retribuição ou punição imposta ao menor infrator.

A EXECUÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS E SUAS POSSÍVEIS CAUSAS PARA O DRÁSTICO AUMENTO NA CRIMINALIDADE INFANTO JUVENIL NOS DIAS ATUAIS

Analizados conceitos dos atos infracionais e das medidas socioeducativas, a pesquisa irá proceder para a discussão da efetiva aplicabilidade realizada por meio de sua execução e suas possíveis causas para o drástico aumento na criminalidade infanto juvenil nos dias atuais, bem como seus reflexos na reincidência dos atos criminosos desses jovens infratores. Mas antes de qualquer coisa, deve-se delimitar a importância das medidas colaboradoras preventivas, que será exposta a seguir:

Conforme descreve o artigo 3º do ECA, que são direitos da criança e do adolescente gozar de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral, assegurados ainda, todas as oportunidades e facilidades, a fim de facultar a eles um desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade, sendo que se percebe que não se tem alcançado o exercício e os direitos previsto na legislação, porque muitos menores passam ainda por situações que marcam de forma negativa sua formação.

Observa-se nesse país muitos jovens e crianças vivem em contato com os riscos, com a violência, trabalho infantil, drogas propiciando assim a inserção na criminalidade. Sendo várias as situações que levam os menores a se exporem à práticas de delitos. Observa-se também que não são somente as medidas sócio-educativas previstas no ECA que tem toda responsabilidade, uma vez que são aplicadas após o cometimento das infrações, é portanto uma atuação repressiva do Estado.

Conforme o art. 227 da CF, este contemplou a concepção de proteção integral ao afirmar que a família é responsável, sendo também responsável a sociedade e o estado pela garantia dos direitos da criança e o adolescente vejamos o que o artigo descreve:

“É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

O art. 227 da Constituição Federal indica que a família é a primeira na hierarquia de responsabilidade pelo atendimento dos direitos da criança e do adolescente. Conforme já elencado nos vetores da criminalidade, a família é inserida entre as instituições mais importantes, sendo que é dela a responsabilidade em repassar valores morais e pessoais, influenciando na transmissão de padrões de conduta do adolescente.

Para Bowlby (apud, ALBERGARIA, 1995. p. 110), “a carência da família perturba a formação da personalidade do menor, comprometendo-lhe toda a vida futura, não só quanto ao perigo imediato, como em casos de patologia social”.

Por sua vez, Bandini e Gatti (apud, ALBERGARIA, 1995, P. 113), explicam que “é a presença da família que determina, em parte, a infraestrutura da vida moral: o clima de bem estar do menor deriva da presença materna, e só é possível com uma mãe afetiva.”

Tappan (apud Albergaria, 1995, p. 113), completa que “fatores inerentes a família são importantes para a prevenção da delinquência: os melhores filhos provêm dos melhores pais.” Acrescenta ainda que “A paternidade com sucesso começa antes da concepção ou mesmo antes do casamento.”

Shecaira (2008, p. 20) acrescenta que um dos grandes problemas são encontrados nas famílias de classes populares, sendo 60% delas “chefiadas exclusivamente por mulheres, que em sua maioria trabalham fora, com crianças acostumadas a ficar sob os cuidados de outros membros da comunidade ou irmãos maiores” ou até mesmo sozinhas. Conclui-se que a formação da personalidade do adolescente depende de sua família que será determinante na sua vida, seja moral ou seja na prevenção da delinquência. Considerando que a adolescência é uma fase de formação e está sujeita a maiores riscos de más influências requer uma atenção especial, voltando os objetivos preferencialmente aos cuidados do menor, como meio de colaborar na prevenção juntamente com as outras instituições responsáveis.

A participação da sociedade poderá ser decisiva na vida dos adolescentes, pois o modo pelo qual ela tratar o adolescente influenciará na sua conduta social. Shecaira (2008, p. 125) diz que:

“A sociedade não é uma mera soma de indivíduos. O sistema formado pelas pessoas que interagem entre si representa uma realidade específica que tem suas próprias características, decorrência das idéias que servem de elemento de conexão para que as consciências estejam associadas e combinadas de certa forma”.

O que significa que a forma pela quais as pessoas se interagem, difundem ideias entre si e repassam aos que ali convivem, principalmente aos adolescentes, que será importante na vida social e na paz pública. Quando a sociedade mantém menores de rua ao dar esmolas ou quando as pessoas não proporcionam meios para impedir que estes jovens exerçam essas atividades compatíveis com suas necessidades, elas estarão debilitando as relações e desacreditando os valores presentes na sociedade, propiciando sua ida à prática da delinquência. Lembrando que o vínculo social se dá pela ligação entre o jovem com genitores, escola, amigos, vizinhos, etc.

O papel da sociedade é como um todo essencial para que deste conjunto de pessoas decorra a solidariedade humana que é visto como uma necessidade natural e um dever moral de todos os seres humanos.

Enfim, a sociedade deve contribuir no âmbito de suas atribuições para que os adolescentes tenham respeitados seus direitos principalmente aqueles relativos à sua dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, o que provavelmente lhe dará confiança e credibilidade junto a essa entidade, fazendo-o respeitar as leis e os valores, conseqüentemente já estará evitando que o mesmo desvie sua conduta à ações delinquentes.

Não basta atribuir a responsabilidade às medidas impostas após praticado o ato infracional, uma vez que acaba sobrecarregando as instituições e aparelhos estatais para fazer cumpri-las,

sendo necessário também que tenha uma efetiva participação de outras entidades ao aplicar as medidas que visa prevenir que os jovens entrem na vida do crime.

Esta prevenção se dá através da oferta de projetos culturais, lazer, esporte e investimento em educação, sendo que como já comentado a escola é uma instituição importantíssima na contribuição para formação e socialização do menor, além de que o menor passa um período todo nela, sendo que alguns por não terem com quem ficar acabam frequentando a escola em período integral, e, a escola estando na qualidade comprometida, torna-se um vetor de criminalidade juvenil face à sua ineficiência.

O Estado tem a responsabilidade de forma igual a responsabilidade familiar e da sociedade, contudo tem a função de prevenir infrações entre os menores, garantindo a eles adequadas políticas assistenciais e educativas. A garantia de acesso às políticas sociais básicas, se dá à saúde, educação, lazer e segurança.

O art. 125 do ECA dispõe ser o dever do Estado zelar pela integridade física e mental dos internos, cabendo-lhe adotar medidas adequadas de contenção e segurança. Portanto, mais uma previsão do dever do Estado para proteção do menor, embora se refira a uma condição de repressão, por estar atuando após a prática da infração, ainda sim subsiste sua responsabilidade.

Feita uma análise é possível constatar que a atuação do Estado se dá tanto de forma preventiva quanto de forma repressiva, onde se destaca a importância da prevenção para evitar a submissão do adolescente às medidas que demonstram maior dificuldade para recuperação dos menores infratores e reintegração à vida social.

Albergaria (1995, p. 108) diz que “O Estado cooperará com a família nos programas oficiais de auxílio, em cumprimento do artigo 127 da Constituição”. E, complementa dizendo:

“Se falham a família e a sociedade, caberá a intervenção do Estado. Se os pais se omitiram e abusarem do direito do menor de desenvolver harmoniosamente a sua personalidade, intervirá o Estado para garantia desse direito da criança a vida e à perfeição ou realização de sua vocação de crescer.”

Ao discorrer sobre as medidas foi possível observar os casos de aplicabilidade de cada uma delas, onde identificou-se a situação do menor e a necessidade de uma ou de outra medida conforme o caso concreto. No entanto tem sido evidente a percepção de que está cada vez mais frequente o número de jovens que passam a delinquir, muitos deles de forma reiterada. No estudo realizado pela Câmara Legislativa do Estado do Ceará ao comentar sobre os fins das medidas assim destaca:

“Um dos maiores dilemas enfrentados pelo “Direito do Menor” refere-se à eficácia das medidas sócioeducativas na ressocialização e na reeducação de menores envolvidos em práticas ilícitas. Essas deverão ter como referência a reintegração do adolescente na sociedade, na família e na comunidade. Portanto, devem compreender ações de natureza pedagógica e inclusiva. Há, contudo, grande dificuldade na sua aplicação, problemas que vão desde a compreensão do sentido social e educacional destas medidas, passando pela qualidade da formação dos profissionais envolvidos com este público, indo até as instalações (infra-estrutura) das instituições que atuam na ressocialização de menores”. (Disponível em: <<http://www.al.ce.gov>>. Acesso em: 8.Nov.2014).

Assim no que tange a aplicação foi destacado problemas como a compreensão do sentido social e educacional das medidas, formação profissional e infra-estrutura das instalações das instituições, o que certamente são decisivos para ressocialização dos menores.

Para melhor entendimento sobre a influência das medidas na reincidência torna-se necessário alguns números sobre sua aplicação. Conforme dados estatísticos obtidos junto a Vara da Infância e da Juventude do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Em 2005 as medidas do art. 112 do ECA mais aplicadas em porcentagens são as de prestação de serviço à comunidade e internação, conforme quadro que se segue:

Medidas protetivas mais aplicadas:

Inciso II (RD) – 14%

Inciso III (PSC) – 45%

Inciso IV (LA) – 7%

Inciso V (Sem.) – 14%

Inciso VI (Int.) – 19%

Inciso VII (MP) – 2% (Disponível em: <<http://www.tjdft.jus.br>>. Acesso em: 29.Nov.2014).

Considerando que medida de prestação de serviços à comunidade é a mais aplicada, a mesma estatística demonstra que 45% dos adolescentes já cometeram algum ato infracional antes dela e 28% cumpriram alguma medida (Disponível em: <<http://www.promenino.org.br>>. Acesso em: 8.Nov.2014).

Embora beneficiados na sua grande maioria pela Remissão, importa destacar que já praticaram algum delito. Sabe-se que o juiz é o competente para proferir sentenças socioeducativas, após análises da capacidade do adolescente cumprir a medida, das circunstâncias do fato e da gravidade da infração. Contudo a sua execução é parte decisiva na aplicação da medida, a partir de onde poderá ser identificada as falhas ou deficiências que venham a diminuir sua eficácia e conseqüentemente permitir que adolescentes venham a praticar novos delitos. Para medida de liberdade assistida que objetiva auxiliar, acompanhar e orientar o adolescente, intervêm na vida social do adolescente, como família, escola, trabalho, comunidade, etc. para execução da medida requer uma equipe com técnicos de diferentes áreas para garantir um atendimento psicossocial e jurídico pelo próprio programa ou pela rede de serviços existente, sua quantidade será de acordo com o número de adolescentes. Sendo liberdade assistida comunitária, cada técnico terá sob seu acompanhamento e monitoramento o máximo de 20 orientadores comunitários, e cada orientador acompanha até 2 adolescentes. Na liberdade assistida institucional cada técnico acompanhará simultaneamente no máximo vinte adolescentes. (Disponível em: <<http://www.promenino.org.br>>. Acesso em: 10.Jan.2015).

Na medida de semiliberdade na qual o adolescente participa de atividades externas à Unidade (família e comunidade). Sua execução deve prevê programas e espaços diferentes em tratado-se de adolescentes em progressão de regime daqueles que estão iniciando na medida. Assim para atender até 20 adolescentes a equipe deve ser composta por 01 coordenador técnico, 01 assistente social, 01 psicólogo, 01 pedagogo, 01 advogado (defesa técnica), 02 socioeducadores para cada jornada, 01 coordenador administrativo. Já na medida de internação para atendimento de até 40 adolescentes a equipe mínima deve ser composta por 01 diretor, 01 coordenador técnico, 02 assistentes sociais, 02 psicólogos, 01 pedagogo, 01 advogado (defesa técnica), e demais profissionais necessários para desenvolvimento de saúde, escolarização, esporte, cultura, lazer, profissionalização e administração e socioeducadores. (Disponível em: <<http://www.promenino.org.br>>. Acesso em: 10.Jan.2015).

POSSÍVEIS CAUSAS PARA O DRÁSTICO AUMENTO NA CRIMINALIDADE INFANTO JUVENIL NOS DIAS ATUAIS

A delinquência juvenil vem crescendo abruptamente, é visível que os adolescentes estão violando a lei expressa pelo ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente, tendo como consequência a vasta reincidência destes jovens. Neste tópico será abordado alguns fatores que contribuem para esse aumento, como a Inimputabilidade em razão da idade, a falta de infraestrutura, questão social vivida, uso de drogas e a influência da mídia nesses fatores.

O Código Penal Brasileiro, Decreto-lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940, dispunha em sua redação original, em seu art. 23: “os menores de dezoito anos são penalmente irresponsáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial”. Já com a atual redação, dada pela Lei nº 7.209 de 11 de julho de 1984, em seu art. 27: “os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial”. A Constituição Federal, basicamente, repetindo a atual redação do Código Penal Brasileiro, estabelece em seu art. 228: “são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial”. Por último, o Estatuto da Criança e do Adolescente, conhecido por ECA, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, assim regulou a inimputabilidade, em seu art. 104: “São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta lei”.

Segundo Mirabete (2003, p.288), o artigo 33 do Código Penal de 1969 (Decreto-lei n.º 1.004) adotava um critério biopsicológico e positivava a imposição da pena ao menor dentre 16 (dezesseis) e 18 (dezoito) anos que revelasse ter suficiente desenvolvimento psíquico para entender o caráter ilícito do fato e determinar-se de acordo com esse entendimento. Segundo o referido autor, o Decreto-lei n.º 1.004 não chegou a entrar em vigor neste país, pois, eram graves as dificuldades para se aferir, mediante perícia sofisticada e de difícil praticabilidade, fazendo com que o legislador, através da Lei n.º 6.016, de 12 de dezembro de 1973, elevasse novamente o limite para 18 (dezoito) anos, que já tinha sido adotado pelo Código Penal, (Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940). A definição da maioridade penal a partir dos 18 (dezoito) anos, baseada unicamente no critério puramente biológico, pode-se dizer, é um fenômeno que, na legislação brasileira, consolidou-se recentemente, a partir de 1973, através da Lei n.º 6.016, como acima citado.

Pode-se entender por imputabilidade em razão da idade como a capacidade de o indivíduo ser responsabilizado pela prática de um ato em virtude de suas condições psíquicas permitirem a compreensão do ato ao tempo em que o cometeu. Por dedução, a inimputabilidade é exatamente a inexistência da capacidade de compreensão do ato cometido e de suas consequências. No Brasil, por razões de política criminal, a imputabilidade penal, por presunção legal, se inicia somente aos 18 (dezoito) anos. Assim, surgiu na legislação brasileira o sistema biológico para definir a “maioridade penal”, sendo irrelevante se o menor de 18 (dezoito) anos possui a plena capacidade de entender a ilicitude do fato ou determinar-se conforme esse entendimento. Ele não responderá por seu delito em razão do Código Penal, e sim por lei especial autorizada para tal (Disponível em: <<http://portais.tjce.jus.br/esmec/wp-content/uploads/2014/12/PDF400.pdf>> Acesso em: 6.Abr.2015).

A legislação especial, o Estatuto da Criança e do Adolescente utiliza-se da definição de ato infracional como toda conduta descrita como crime ou contravenção penal. Portanto, com uma mudança de nomenclatura, mantém o princípio da legalidade e utiliza-se da legislação penal para a definição dos tipos. Pode-se considerar que os dispositivos referentes às excludentes de antijuridicidade possam ser aplicados também aos jovens. O resto do procedimento penal é afastado, não cabendo conceitos como fixação de pena, agravantes e

antecedentes criminais. A adoção do princípio da legalidade substitui a concepção da doutrina da situação irregular que, sob o contexto de uma suposta proteção do Estado, funcionava como um tipo penal aberto, em que qualquer situação considerada como irregular, em que a criança ou adolescente fosse autora ou vítima, permitia a adoção de medidas coercitivas, inclusive de recolhimento a estabelecimento educacional, sem limites no tempo, a não ser a maioria. Em certo sentido, assemelhando-se à medida de segurança do direito penal, não nos fundamentos, mas na prática. O sistema de responsabilização do Estatuto da Criança e do Adolescente tem algumas semelhanças e algumas diferenças em relação ao Direito Penal e Processual Penal (Disponível em: < http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2256> Acesso em: 5.Abr.2015).

Segundo este fato, os criminosos adultos utilizam da colaboração de adolescentes baseados na possibilidade de impunidade destes casos sejam detidos. O equívoco não está no fato, mas na justificativa da motivação. É verdade que um número cada vez maior de jovens tem sido recrutado por grupos organizados, como os responsáveis pelo tráfico de drogas, para serem auxiliares, pois caso sejam detidos, terão sua punição bem branda. Porém a maior motivação não é a diferença entre o funcionamento do sistema penal e o do Estatuto da Criança e do Adolescente, mas a facilidade de encontrar jovens desempregados, sem perspectivas de futuro, que são atraídos pela expectativa de renda e poder. A aplicação de penas nestes casos, tem se mostrado mais inefetiva entre os adultos que entre os jovens, uma vez que muitos líderes condenados continuam dirigindo suas quadrilhas de dentro dos presídios. O combate a este tipo de situação não passa pelo sistema penal, mas por políticas públicas que ofereçam educação e perspectivas de emprego e renda aos jovens (Disponível em: < http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2256> Acesso em: 5.Abr.2015).

A falta de infra-estrutura das famílias e de apoio de programas que possam ajudar o menor, já nos primeiros dias de sua vida, é a carência básica de seu mais elementar direito, a alimentação. Isto já determina naturalmente o que será a criança em termos de funcionamento intelectual, vez que a subalimentação, a desnutrição na infância, comprovadamente, já o condena para o resto de sua vida a uma situação de inferioridade intelectual, que o levará fatalmente, a enfrentar dificuldades, que as crianças oriundas de famílias mais abastadas não enfrentarão. A questão social não é a única que marginaliza essa camada da sociedade. Ao contrário outros fatores se fazem presentes, tais como a própria família da criança, desemprego de seus pais, falta de moradia, mendicância, miserabilidade, na verdadeira acepção da palavra. Os pais quase sempre entregam-se aos vícios, principalmente o álcool. Desenvolvem, a partir daí, verdadeiras sessões de horror com seus filhos e para piorar, muitas vezes os violentam sexualmente (Disponível em: < <http://www.pmpr.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=597>> Acesso em: 5.Abr.2015).

O problema da violência no país está relacionado de certa forma a super população e a má distribuição de renda, típica do sistema capitalista, sem falar também da existente falha política interna, considerando-se que faltam políticas públicas eficazes. Não esquecendo a impunidade que influencia na falta de respeito e produz o sentimento de vingança entre as pessoas. Como vem revalidar Dutra (2005, p.102,) ao afirmar que:

“No Brasil, a principal “ação errada”, que antecede a violência é o desrespeito. O desrespeito é conseqüente das injustiças e afrontamentos, sejam sociais, sejam econômicos, sejam de relacionamentos conjugais, etc. A irreverência e o excesso de liberdades (libertinagens, estimuladas principalmente pela TV), também produzem

desrespeito. E, o desrespeito, produz desejos de vingança que se transformam em violências.”

A sociedade brasileira está dividida em massas miseráveis e em oligarquias riquíssimas, e com o incentivo da televisão, sobre este fato, é presente um número enorme de frustrações entre as pessoas. O Brasil recebe o título de uma das sociedades mais desiguais do mundo, pela razão de se encontrar um índice extremo de miséria e riqueza. Isso pode ocasionar e gerar muitos roubos. Como vem elencar Shecaira (2008, p. 321):

“A sociedade brasileira é uma das mais desiguais, uma das mais estratificadas que existem. Aqui se encontra a mais extrema pobreza ao lado da mais fabulosa riqueza. Continua sendo o país dos privilégios, pois a recessão econômica diminuiu a mobilidade social. O excesso de riqueza ostentada é vivido por muitos como uma provocação, daí a tentação do roubo e do dinheiro fácil.”

Esses fatores podem chegar a levar os jovens, necessitados de dinheiro e prazer, a causar roubos. Hoje em dia a violência não é mais um ato de violência de um indivíduo sobre outro, a violência é o resultado de um sistema social que proporciona oportunidades, mas não permitindo igualdade entre seus membros, visto que muitos membros se tratam de jovens frustrados com a falta de infraestrutura de sua vida, logo, se voltam para o crime. Essa violência esta relacionada aspectos econômicos, relacionados ao acesso às oportunidades de ação social, à saúde, à escola e aos fatores relacionados com os benefícios do desenvolvimento que encontram-se muito restrito a pessoas que possuem mais renda. Estudos também foram responsáveis por identificar que com certeza o aumento da criminalidade dos jovens no Brasil é resultado de falta de recursos financeiros, a medida que o desemprego aumenta na sociedade, também cresce os índices de homicídios. Quanto mais a renda cai mais a criminalidade sobe (Disponível em: < http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=5802> Acesso em 3.Abr.2015).

Por todos estes fatores citados é que se afirma que a reincidência dos adolescentes está pautada, sem sombra de dúvidas, na estrutura precária que se encontra o país, na má fiscalização das medidas impostas para o infrator que muitas vezes não cumpre o que lhe foi aplicado, já que o adolescente não vê na prática a sua punição.

A televisão é uma das principais fontes de informação do brasileiro. Muitas pesquisas demonstram essa tese. Apesar de a maioria delas ter objetivos distintos, acabam convergindo nessa conclusão. Alguns fatores podem explicar a obtenção de resultados similares em estudos diferentes e independentes. A televisão é um dos meios de comunicação mais acessíveis à maioria da população brasileira. Noventa e sete por cento dos lares – nos mais de 5.500 municípios brasileiros – possuem, pelo menos, um aparelho de TV. O custo também é baixo. Manter o aparelho ligado durante quatro horas por dia gera despesa próxima a cinco reais por mês na conta de luz. Levando em consideração que, mesmo desligado, o aparelho consome energia elétrica – no modo “stand by” – o gasto com a televisão na conta de luz sobe para algo em torno de sete reais ao mês. No Brasil, o preço médio de um livro – por exemplo – é praticamente três vezes maior que o valor pago para assistir televisão diariamente (Disponível em: < <http://www.sbs.com.br/e-talks/a-influencia-da-televisao-na-formacao-dos-jovens-brasileiros/>> Acesso em: 5.Abr.2015).

A televisão tem exaustivamente mostrado, em programas policiais, que poluem as tardes de todos os dias, que a violência dos pais, contra seus filhos, é alarmante, mas em contrapartida, a violência dos jovens na sociedade também. Aliada a essa questão encontramos a prostituição infantil e adolescente, o uso de drogas, ingestão de cola, ausência de escolaridade, famílias sem qualquer tipo de planejamento, inchamento demográfico das

grandes cidades, dando origem às favelas, tão nossas conhecidas, e que, na maioria das vezes, estão distribuídas próximas dos bairros ricos formando um cinturão que vem mantendo praticamente, no clausuro, essa outra camada da sociedade, que grita por liberdade e segurança. Todos esses fatores escancarados na televisão, se tornam um tipo de motivação para os jovens, pois alguns que possivelmente se encontrem em uma situação parecida, fica mais fácil sair e procurar um caminho para o submundo. Ratificando, na sociedade brasileira é visível a desigualdade social e econômica, que é bastante acentuada pela televisão. A televisão é a responsável pela enorme indução de desejos nas pessoas, proporcionando-as diversos sonhos de consumo, por exemplo, vestuários, veículos, utensílios, etc. Sendo que, muitas destas coisas encontram-se fora do alcance de uma grande parcela da população brasileira. Infelizmente, por um lado, a mídia ajuda, por outro ela destrói (Disponível em: <<http://www.pmpr.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=597>> Acesso em: 5.Abr.2015).

Recentemente foi publicado um relatório pela ONU, onde é apontado um crescimento no uso de drogas no Brasil, como mostra a reportagem da jornalista Cristine Gerk, publicada no jornal JB On-line, com o título “Aumenta o consumo de drogas no Brasil”:

O consumo de drogas no Brasil aumentou nos últimos anos, contrariando a tendência mundial de estabilização. Um relatório divulgado ontem pelo Escritório das Nações Unidas contra Drogas e Crime (UNODC) mostra que a população consumidora de cocaína subiu de 0,4% em 2001 para 0,7% em 2005, chegando a 860 mil usuários entre 15 e 65 anos. O consumo de maconha foi de 1% em 2001 para 2,6% em 2005. O consumo estimula a violência no Brasil, que tem papel importante no tráfico de cocaína entre a região andina e a Europa, e recebe grande quantidade de maconha do Paraguai. O Brasil já envia mais drogas para o mercado europeu do que a Colômbia na rota que passa pela África. O documento mostra um crescimento do tráfico de cocaína na região Sudeste, além da maior exploração do país por grupos internacionais do crime organizado. As regiões Sul e Sudeste concentram os índices de consumo mais elevados (GERK, 2007, não paginado).

O Brasil, por estar próximo a um mercado produtor de drogas ilícitas (Colômbia), e ainda, por ter um grande potencial de consumo, é visto pelos traficantes como um país com grandes oportunidades de se obter lucro através de atividades criminosas. Estas atividades não se limitam à produção e comércio das drogas ilícitas, mas também envolvem violência e corrupção para que elas sejam mantidas. O comércio e a produção de drogas ilícitas normalmente são geridos por mega corporações do crime, que usam grande quantidade de armas, movimentam enormes quantias em dinheiro, fazendo que com isto haja uma mudança de comportamento em muitas pessoas que estão próximas a áreas sob o domínio destas corporações. Para sustentar o vício, os indivíduos se dispõem a cometer crimes de motivação econômica, e na maioria das vezes, com violência por conta do uso da droga. Muitas jovens insistem que a decisão de abusar de drogas é de natureza pessoal e que só afeta quem as usa. Porém, o efeito do abuso de drogas desintegra famílias e enfraquece sociedades inteiras, pois causa perdas econômicas, com os custos de saúde e o aumento da ilegalidade e do crime. O tráfico ilícito de drogas gera corrupção, subverte os processos governamentais e a estabilidade política e econômica, além de afligir as sociedades com atos de terrorismo e outras formas de crime violento. Quanto mais aumenta a violência, mais dinheiro que poderia ser investido em saúde, educação, geração de empregos, é desviado para tentar conter a criminalidade. Com as drogas sendo um fator que gera a criminalidade, é necessário que se invista em políticas públicas capazes de diminuir a influência que as drogas exercem sobre o aumento dos crimes (Disponível em: <http://www.escoladegoverno.pr.gov.br/arquivos/File/artigos/seguranca/a_influencia_das_drogas_na_criminalidade.pdf> Acesso em: 5.Abr.2015).

Os jovens, desprovidos de estrutura ou não, são alvos fáceis do tráfico. Eles vêm no traficante uma pessoa que irá resolver todos os seus problemas. Mas, a situação não é tão simples assim. Quando o jovem entra na droga e se vicia, vira uma “bola de neve”, ele precisa sustentar sua dependência de alguma maneira. Para os de classe mais alta fica mais fácil, pois conseguem enganar a família a lhe dar dinheiro, mas para os de classe mais inferior é complicado. Uma hora tudo que ele tem acaba, começa a cometer pequenos delitos sem ser pego, mas o vício é infinito. Às vezes esse jovem se une ao traficante em troca de seu consumo e muitas vezes a situação sai fora do controle. É por essas e outras que as drogas são diretamente proporcionais ao crime, pois os jovens, pra sustentar seu vício, se jogam na marginalidade e este infelizmente, é um caminho sem volta (Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1516-44462000000600009&script=sci_arttext> Acesso em: 5.Abr.2015).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho elencou sobre o aumento drástico da criminalidade infanto juvenil e suas principais causas nos dias atuais. Iniciou com um enfoque sobre o histórico da legislação da criança e do adolescente no decorrer do mundo, de como progrediram as prioridades da criança. Curiosamente eram os índios, por volta de 1500, os que mais cuidavam de seus “pequenos”. Para eles, as crianças eram de responsabilidades não apenas dos pais, mas sim de toda a tribo; já na Europa, a infância neste mesmo período, não era entendida como “categoria específica”, mas sim como um “mini adulto” que poderia exercer qualquer função de rotina de um adulto normal.

Então no ano de 1978, passou a vigorar o Pacto de São José da Costa Rica, onde fez a sociedade acordar com a questão relativa a infância. Criou-se um movimento mundial visando os direitos infanto juvenis. Isso contribuiu para a criação do “ano da criança”, no ano seguinte (1979) onde a ONU organizou uma convenção internacional para tratar do tema.

No Brasil, criou-se em 13 de Julho de 1990 a Lei nº 8.069, vigor até os dias atuais, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente; lei esta que regulamentou quem é criança e quem é adolescente. O ECA trouxe grandes mudanças na política de atendimento às crianças e adolescentes por meio da criação de instrumentos jurídicos que promovem a garantia dos direitos desses “pequenos”. Assim, eles passaram a ser reconhecidos como “Sujeitos de Direitos” de “Prioridade Absoluta”. O trabalho enfocou também sobre as doutrinas jurídicas básicas sobre a criança e o adolescente que são “Doutrina do direito penal do menor”, “Doutrina do bem estar do menor”, Doutrina do menor em situação irregular” e a “doutrina da proteção do menor” e esta última todos os princípios básicos que protegem a criança e o adolescente.

Não poderia faltar, o trabalho elencou também sobre os atos infracionais e as medidas socioeducativas do menor infrator. Ato infracional é a ação violadora das normas que definem os crimes ou as contravenções; é o comportamento típico, previamente descrito na lei penal, somente quando praticado por crianças e adolescentes. Sobre as medidas socioeducativas, concluiu-se que o principal objetivo é a busca da reeducação e da ressocialização do menor infrator, pois possuem elementos de punição com a finalidade de reprimir futuras condutas ilícitas. São elas: Advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços a comunidade, liberdade assistida, semiliberdade, internação e remissão.

Observou-se também com esse trabalho que neste país muitos jovens e crianças vivem em contato com os riscos, com a violência, trabalho infantil, com as drogas, tudo isso propiciando a inserção dos mesmo na criminalidade. Percebeu-se alguns fatores fundamentais para o

futuro desses jovens, como por exemplo a função da família, que é parte determinante da estruturação da vida moral, ou seja, a presença da figura materna gera um clima de bem estar no menor. Fatores relacionados a família são importantes para prevenção da delinquência: família bem estruturada geram filhos com mais caráter. O papel da sociedade é como um todo essencial para que este conjunto de pessoas decorra a solidariedade humana que é visto como uma necessidade natural e um dever moral de todos os seres humanos vivendo em paz e sem criminalidade. O papel do Estado por sua vez, é proporcionar atrativos educacional ou culturais como: projetos culturais, lazer, esporte, educação, saúde, segurança, enfim, é dever do Estado fazer com que esses jovens cresçam com dignidade e sabedoria.

A delinquência juvenil vem crescendo abruptamente, é visível que os adolescentes estão violando a lei expressa pelo ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente, tendo como consequência a vasta reincidência destes jovens. O trabalho estudou uns possíveis fatores que contribuem drasticamente para esse aumento na criminalidade e consequentemente o aumento também na reincidência, como a inimputabilidade em razão da idade: No Brasil, por razões de política criminal, a imputabilidade penal, por presunção legal, se inicia somente aos 18 (dezoito) anos. Assim, surgiu na legislação brasileira o sistema biológico para definir a “maioridade penal”, sendo irrelevante se o menor de 18 (dezoito) anos possui a plena capacidade de entender a ilicitude do fato ou determinar-se conforme esse entendimento. Ele não responderá por seu delito em razão do Código Penal, e sim por lei especial autorizada para tal, ou seja, ele não será preso e sim sofrerá uma medida socioeducativa somente.

Viu-se também que a falta de infra-estrutura das famílias e de apoio de programas que possam ajudar o menor, já nos primeiros dias de sua vida, é a carência básica de seu mais elementar direito, a alimentação. Isto já determina naturalmente o que será a criança em termos de funcionamento intelectual, vez que a subalimentação, a desnutrição na infância, comprovadamente, já o condena para o resto de sua vida a uma situação de inferioridade intelectual, que o levará fatalmente, a enfrentar dificuldades, que as crianças oriundas de famílias mais abastadas não enfrentarão.

E entre os fatores sérios para o aumento dessa criminalidade infanto juvenil é o fator droga. Hoje, jovens bem estruturados ou não são alvos fáceis para os traficantes. Muitos entram nesse mundo a fim de levar uma “vida louca” mesmo, mas, podem manter seu vício, pois são providos de pais ou famílias de posses. Outros, infelizmente, desprovidos de total estrutura financeira, mental e familiar, entram nesse mundo para fugir dos problemas e muitos se aliam aos traficantes, pois conseguem dinheiro fácil. É aí que o crime acontece, esses jovens, cometem delitos para se manterem no “ramo” e conseguirem sua droga, e os traficantes, por sua vez, preferem tê-los juntos, pois os mesmos não serão presos se pegos, aumentando assim o giro no seu faturamento.

É por essas e outras que aumento da criminalidade infanto juvenil não tem um motivo único, mas sim um conjunto de motivos. Tudo anda em conjunto, começa dentro de sua própria casa, na estrutura de sua família, na primeira infância. Se fosse tratado um plano de metas e enfocasse a base primeiro, cuidando e educando dos “pequenos”, proporcionando a eles uma saúde de qualidade, uma educação exemplar, meios de lazer e entretenimento sugestivos, dando a família uma infraestrutura aceitável, ou seja, unindo a Família, a Sociedade e o Estado, talvez em poucas décadas seria possível se orgulhar dos jovens e adolescentes. Geraria um futuro próspero, digno para eles, digno para o futuro do Brasil.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALBERGARIA, Jason. **Direito do Menor**. 1ª ed, Rio de Janeiro: Aide, 1995.

BITENCOURT, Luciane Potter. **Vitimização Secundária Infanto-Juvenil e Violência Sexual Intrafamiliar: Por uma Política Pública de Redução de Danos.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

BRAGA, MARIANA. Agência CNJ de Notícias. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/18886:cnj-traca-perfil-dos-adolescentes-em-conflito-comalei>> Acesso em 18.Out.2014.

CARVALHO DE SÁ, ARTHUR L. Disponível em <<http://www.conteudojuridico.com.br/monografia-tcc-tese,as-medidas-socioeducativas-do-eca-e-a-reincidencia-da-delinquencia-juvenil,24348.html>> Acesso em 4.Out.2014.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (1988). Vade Mecun, Saraiva, 2012.

Constituição Política do Império do Brasil (de 25 de março de 1824). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm>. Acesso em 12.Jan.2015.

CURY, Munir (coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais.** 7ª ed, São Paulo: Malheiros, 2005.

GOMES, Regina. Os direitos da infância e do adolescente ao longo da história. (2011). Disponível em: <<http://pt.slideshare.net/Regomes1/os-direitos-da-infancia-e-adolescencia-aolongoda-histria>> Acesso em 06/03/2015.

LEI No. 8.069 DE 13 DE JULHO DE 1990. **ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente.**

Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979. Institui o Código de Menores. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/1970-1979/L6697.htm> Acesso em 12.Jan.2015.

LIMA, Gislânia Ferreira. Formação histórico-cultural da infância brasileira e seu impacto na efetivação dos direitos da criança. (2012). Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/22780/formacao-historico-cultural-da-infancia-brasileira-e-seu-impacto-na-efetivacao-dos-direitos-da-crianca>> Acesso em: 10/02/2015.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente Aspectos Teóricos e Práticos.** 3ª ed, Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2009.

MARTINS, Anísio Garcia. **O Direito do Menor.** São Paulo: Universitária de Direito Ltda, 1988.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Código de processo penal interpretado: referências doutrinárias, indicações legais, resenha jurisprudencial.** 11ª Ed, São Paulo: Atlas, 2003.

QUEIROZ, Bruno Caildeira Marinho de. (2007). Disponível em: <<http://www.webartigos.com/artigos/evolucao-historico-normativa-da-protecao-e-responsabilizacao-penal-juvenil-no-brasil/8610/>> Acesso em 24/01/2015.

RIZZINI, Irene. **A Criança e a Lei no Brasil – Revisitando a História (1822-2000)**. Brasília, DF: UNICEF; Rio de Janeiro: USU Ed. Universitária, 2000.

SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente em conflito com a lei: da indiferença à proteção integral: uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

SARAIVA, João Batista Costa. **Direito Penal Juvenil: adolescente e ato infracional, garantias processuais e medidas socioeducativas**. 2ª. Ed, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Sistema de Garantias e o Direito Penal Juvenil**. 3ª Ed, São Paulo: RT, CORREIA, Jadson Dias, Jus Navigandi, nº10. 2008.

TAVARES, José de Farias. **Direito da infância e da Juventude**. 2ª Ed, Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

TOMÁS, Catarina Almeida. **Dia Mundial da Criança: um percurso difícil**. (2009)
Disponível em: <<http://www.portaldacrianca.com.pt/artigos.php?id=84>>.
Disponível em 12/01/2015.

WASSERMANN, ROGÉRIO. Da BBC Brasil em Londres. Atualizado em 28 de dezembro, 2012 – Disponível em:
<http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2012/12/121226_presos_brasil_aumento_rw.shtml
1 > Acesso em 9./Set.2014.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Os Direitos da Criança e do Adolescente**. 5ª Ed, São Paulo: LTr, 2003.

SITES CONSULTADOS:

< <http://pt.slideshare.net/Regomes1/os-direitos-da-infancia-e-adolescncia-ao-longo-da-historia>>
Acesso em: 6.Mar.2015.

<<https://www.passeidireto.com/arquivo/984254/disciplina-eca>>
Acesso em: 30.Jan.2015.

<Revista da Unifebe (Online) 2012; 10(jan/jun):105-122 Artigo Original
ISSN 2177-742X> Acesso em: 30.Jan.2015.

<<http://www.webartigos.com/artigos/evolucao-historico-normativa-da-protecao-e-responsabilizacao-penal-juvenil-no-brasil/8610/>> Acesso em: 24.jan.2015.

<<http://www.webartigos.com/artigos/evolucao-historico-normativa-da-protecao-e-responsabilizacao-penal-juvenil-no-brasil/8610/>> Acesso em 24.Jan.2015.

< <http://www.mprs.mp.br/infancia/doutrina/id186.htm>> Acesso em 12.Jan.2015.

<http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5554&revista_caderno=12> Acesso em 12.Jan.2015.

<http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2254> Acesso em 01.Jan.2015.

<<http://danieldecamargo.jusbrasil.com.br/artigos/121942802/eca-ato-infracional-e-medidas-socioeducativas>> Acesso em 30.Jan.2015.

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. ECA – ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, LEI 8.069/90). Acesso em 30.Jan.2015.

<<http://www.al.ce.gov>>. Acesso em 8.Nov.2014.

<<http://www.tjdft.jus.br>>. Acesso em 29.Nov.2014.

<<http://www.promenino.org.br>>. Acesso em 8.Nov.2014.

<<http://portais.tjce.jus.br/esmec/wp-content/uploads/2014/12/PDF400.pdf>> Acesso em 6.Abr.2015.

<http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2256> Acesso em 5.Abr.2015.

< <http://www.pmpr.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=597>> Acesso em 5.Abr.2015.

< http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=5802> Acesso em 3.Abr.2015.

<<http://tconline.utp.br/wp-content/uploads/2012/09/AS-MEDIDAS-SOCIOEDUCATIVAS-DO-ECA-E-A-REINCIDENCIA-DA-DELINQUENCIA-JUVENIL.pdf>> Acesso em 5.Abr.2015.

< <http://www.sbs.com.br/e-talks/a-influencia-da-televisao-na-formacao-dos-jovens-brasileiros/>> Acesso em 5.Abr.2015.

<<http://www.pmpr.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=597>> Acesso em 5.Abr.2015.

<http://www.escoladegoverno.pr.gov.br/arquivos/File/artigos/seguranca/a_influencia_das_drogas_na_criminalidade.pdf> Acesso em 5.Abr.2015.

<http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1516-44462000000600009&script=sci_arttext> Acesso em 5.Abr.2015.

<<http://marcosbandeirablog.blogspot.com.br/2010/03/prescricao-das-medidas-socioeducativas.html>> Acesso em 16.Set.2014.

<<http://marcosbandeirablog.blogspot.com.br/2010/03/ato-infracional-e-ato-indisciplinar.html>> Acesso em 16.Set.2014.

< http://www2.mp.pr.gov.br/cpca/telas/ca_doutrina_outros_15_4.php>, Acesso em 5.Abr.2015.